

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004 – CP – INFRA

Recibido  
15/10/2021

  
ADSON COSTA CHAVES  
CPF: 965.947.133 - 53  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
BEBERIBE - CE

LICITAÇÃO NA MODALIDADE  
CONCORRÊNCIA, DO TIPO MENOR PREÇO  
- GLOBAL, CONTRATAÇÃO SOB O REGIME  
DE EXECUÇÃO INDIRETA, MEDIANTE  
EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO PARA  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA  
MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE,  
EFICIENTIZAÇÃO E GERENCIAMENTO  
COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE  
BEBERIBE/CE.

**B&Q ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Eusébio - CE, na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, inscrita sob o CNPJ nº 12.255.351/0001-77, neste ato representado por seu representante legal, na qualidade de licitante, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 3º, 30, II e seu §1º, 31, §§2º e 3º, 41, 43, IV, 48, I e art. 109, I, a da Lei 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da habilitação da Concorrência Pública Nº 2021.08.19.004 – CP – INFRA da Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará que inabilitou esta licitante **B&Q ENERGIA LTDA.** publicado na página 139 do Diário Oficial do Estado do Ceará, Série 3, Ano XIII, nº 231 de 11 de outubro de 2021, pelos motivos e razões a seguir expostas:

1. O julgamento das habilitações da licitação em liça foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará que circulou no dia 11 de outubro de 2021 (segunda-feira), desta forma, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do presente recurso se iniciou em 12 de outubro de 2021 (segunda-feira) e terminará no dia 18 de outubro de 2021, conforme a regra insculpida nos arts 109 e 110, ambos da Lei Nº 8.666/93, abaixo transcritos, sendo, portanto, tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo recursal.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. A Prefeitura Municipal de Beberibe- CE por meio de Edital de Licitação tornou pública a abertura de licitação de nº 2021.08.19.004 – CP – INFRA na modalidade concorrência para contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção, ampliação, realce, eficientização e gerenciamento completo do parque de iluminação pública do município, conforme condições, quantidades, e exigências estabelecidas no supracitado edital e seus anexos.
3. Outrossim, em 8 de outubro de 2021, a comissão permanente de licitação do município procedeu com o julgamento das habilitações dos licitantes tendo inabilitado mediante as documentações apresentadas 06 (seis) empresas dentre as participantes.
4. Destarte, em 11 de outubro de 2021, foi publicado o resultado do referido julgamento no Diário Oficial do Estado do Ceará, no qual restou inabilitadas 3 (três) licitantes, sendo uma delas a **B&Q ENERGIA LTDA.**, ora Recorrente.
5. Isto posto, ao observar a fundamentação utilizada no julgamento que inabilitou a **B&Q ENERGIA LTDA.**, depreende-se que trata-se de exigência de qualificação técnica que o Edital denominou de maior relevância descritas nos itens 3.4.2. d e 3.4.3. d, *in verbis*:

### 3.4 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

**3.4.2** - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada", na execução de serviços de características técnicas similares à do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

**d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar** para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 10 pl (dez pontos luminosos);

**3.4.3** — Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com registro de atestado, que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

**d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar** para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública;

6. Entretanto, no tocante a identificação de objeto de maior relevância em processo licitatório o Tribunal de Contas da União entende que este deve ser limitado e deve estar em consonância com o valor significativo do objeto a ser contratado, conforme Súmula Nº 263 TCE:

**“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo**

do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

7. Assim, resta evidente que as parcelas de maior relevância denominada pelo presente Edital não estão em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que sua caracterização deveria ser limitada e não atribuída a todos os serviços a serem prestados por intermédio deste certame.

8. Ilustre Presidente, entende-se que as exigências inseridas nos itens 3.4.2. d e 3.4.3. d não podem ser consideradas de maior relevância, pois não cumprem os requisitos delimitados pelo Tribunal de Contas da União conforme a súmula supracitada.

9. Ademais, ressalta-se que a súmula 263 do TCU ainda aduz que a exigência de comprovação em obras e serviços com características semelhantes, guardando proporção com a complexidade do objeto a ser executado.

10. Diante disso, ao entender que os itens ora combatidos tratam-se na realidade de parcela de menor relevância faz-se necessária a observância a Súmula 02/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que versa sobre exigência técnica de objetos de menor relevância em processo licitatório, veja-se:

“Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.”

11. Desta feita, não há que se olvidar que a instalação de lâmpadas led refere-se a parcela de menor relevância ao comparar com os demais objetos e serviços do Edital em comento cujo objetivo é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção, ampliação, realce, eficientização e gerenciamento completo do parque de iluminação pública do município.

12. De mesmo modo, é sabido que a concorrência pública busca selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos licitantes. Em uma sucessão de atos embasados em princípios e regras próprias, porém sempre observando as anuências previstas na legislação pátria.

13. Destarte, a proposta vantajosa deve estar em consonância com os dois regramentos, deve seguir fielmente à égide do edital licitatório, sem se afastar das obrigações legais, não sendo aceitável exigências técnicas que restrinjam a competitividade entre os Licitantes.

14. Assim, tanto os licitantes concorrentes quanto o poder público ficam vinculados ao edital de licitação e a legislação pátria, sendo este primeiro o instrumento que estabelece as regras específicas para cada certame, visando sempre à qualidade e segurança do serviço público, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

15. Neste sentido, a vinculação a legislação é, portanto, princípio norteador do procedimento licitatório, pois estabelece as regras garantindo assim a justa competição entre os concorrentes. Assim, tem-se o previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

16. Ressalta-se que o regramento legal aduz que a qualificação técnica deve limitar-se ao estabelecimento de parâmetros para análise de comprovação de que a Licitante já tenha prestados serviços pertinentes e compatíveis não idênticos ao requerido no procedimento licitatório, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão **para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

17. O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento, de que referida exigência limita-se à apresentação de atestados similares, de modo que editais com delimitação de tipologia se mostram restritivos. Veja-se:

“O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a **qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares** em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas limitadas, **de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos** (Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário).”



18. Ademais, convém mencionar que conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº CE 20210867014 em anexo, esta Recorrente, a **B&Q ENERGIA LTDA.** instalou recentemente 27 luminárias autossustentáveis de tecnologia solar tecnologia LED SMD na Rua Omar Peixoto, Praia das Fontes, Beberibe – CE, tendo sido contratada pela Prefeitura Municipal de Beberibe – CE para execução de referido serviço.

19. Assim, resta comprovada a expertise da **B&Q ENERGIA LTDA.** para execução dos serviços referente a instalação de luminárias autossustentáveis solar LED devendo desde já ser habilitada para prosseguir no certame em comento.

20. Por todo exposto, a **B&Q ENERGIA LTDA.**, na qualidade de licitante, requer de V. Exa que receba o presente recurso e que ao final lhe dê provimento para reformar a decisão vergastada, habilitando-a para a próxima fase da Concorrência Pública de n.º 2021.08.19.004 – CP – INFRA da Prefeitura Municipal de Beberibe – CE pelo motivos já descritos no transcorrer do presente recurso.

Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de outubro de 2021.

**ALEXANDRE  
GADELHA DE  
QUEIROZ:309  
84157387**

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE GADELHA DE  
QUEIROZ:30984157387  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC  
SOLUTI Multipla,  
ou=33416079000195, ou=Certificado  
PF A3, cn=ALEXANDRE GADELHA DE  
QUEIROZ.30984157387  
Dados: 2021.10.15 10:20:26 -03'00'

**B&Q ENERGIA LTDA.**  
CNPJ nº 12.255.352/0001-77

**LUIS CLAUDIO  
GADELHA DE  
QUEIROZ:309  
86931349**

Assinado de forma digital por LUIS  
CLAUDIO GADELHA DE  
QUEIROZ:30986931349  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=33416079000195,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A1, cn=LUIS CLAUDIO GADELHA  
DE QUEIROZ.30986931349  
Dados: 2021.10.15 10:22:13 -03'00'